



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2013

Plano de gerenciamento de resíduos sólidos pelos responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira
Processo n. 02000.001277/2009-21
Procedência: 8ª reunião da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos - 14 e 15/3/2013

VERSÃO COM EMENDAS

Dispõe sobre o plano de gerenciamento de resíduos sólidos pelos responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira, no âmbito do licenciamento ambiental, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando os riscos reais e potenciais que o gerenciamento inadequado de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que em seu art. 20 dispõe que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, os responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira.

Considerando o disposto no Art. 39 do Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e a necessidade de se promover o correto gerenciamento dos resíduos de serviços de transporte gerados em portos, aeroportos e passagens de fronteira, bem como de material apreendido proveniente do exterior; e

Considerando, finalmente, que as ações preventivas são menos onerosas que as ações corretivas, bem como minimizam os danos à saúde pública e ao meio ambiente, resolve:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pelos responsáveis pelos portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira, no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 2º Esta Resolução se aplica às seguintes instalações:

I – Instalações localizadas dentro ou fora da área do porto organizado conforme legislação regulatória do setor portuário;

II – Aeroportos;

III – Terminais alfandegados, ferroviários, rodoviários e passagens de fronteira, identificados como recintos alfandegados, conforme identificado no regulamento aduaneiro.

§ 1º Esta Resolução não se aplica a rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, e às instalações dispensadas de apresentação do PGRS pela legislação vigente.

§ 2º As instalações não sujeitas ao licenciamento ambiental devem atender ao disposto no art. 24 da Lei n. 12.305/2010.

Art. 3º São responsáveis pela elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS:

I – O titular das instalações elencadas nos incisos I e III do art. 2º desta Resolução ou o titular da outorga para fins de exploração dessas instalações;

II – O operador de aeródromo.

CAPÍTULO II

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS

~~Art. 4º O PGRS para as instalações relacionadas no art. 2º é instrumento para a implementação da gestão dos resíduos sólidos dessas instalações.~~

Art. 4º O PGRS para as instalações relacionadas no art. 2º é instrumento para a implementação do gerenciamento dos resíduos sólidos dessas instalações.

Art. 5º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental e requisito necessário para a emissão da licença de operação e sua renovação pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º O PGRS deverá observar o atendimento prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 7º No processo de elaboração do PGRS, respeitado o estabelecido pelo art. 21 da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, e regulamentado pelo Decreto nº. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, os responsáveis deverão atender os dispositivos legais e quando couber:

I – apresentar procedimento operacional adequado, considerando os riscos e as respectivas ações de emergência, bem como os aspectos de segurança durante a operação;

~~II – apresentar os procedimentos relacionados ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição dos seus respectivos resíduos sólidos em consonância com a sua classificação quanto à origem e periculosidade;~~

II – apresentar os procedimentos relacionados à segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento dos seus respectivos resíduos sólidos em consonância com a sua classificação quanto à origem e periculosidade e a disposição final dos rejeitos;

~~III – prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores;~~

III – prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis;

Parágrafo único. O não atendimento a um dos incisos exigirá justificativa técnica.

Art. 8º A apresentação do PGRS não exime que o responsável apresente o Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos de acordo com o disposto na Lei n. 12.305/2010 e Decreto n. 7.404/2010.

Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos poderá estar inserido no PGRS e ser elaborado por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de tratamentos e destinação final de resíduos sólidos perigosos.

CAPÍTULO III **Disposições Finais**

Art. 9º As instalações objeto desta Resolução deverão contar com responsável técnico pela elaboração do PGRS e execução do gerenciamento dos resíduos sólidos, devidamente registrado em conselho profissional.

Art. 10. O desembarque, manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados a bordo de veículos, embarcações, aeronaves ou qualquer outro meio de transporte provenientes do exterior deverão observar os procedimentos de controle ambiental e sanitário vigentes dos órgãos reguladores.

Art. 11. Os órgãos ambientais competentes em cooperação com os órgãos estaduais de saúde e demais instituições interessadas coordenarão programas objetivando a aplicação desta Resolução e de forma a garantir o seu integral cumprimento.

Art. 12. As instalações reguladas por esta Resolução terão prazo de 12 meses a partir de sua publicação para se adequarem aos procedimentos e normas estabelecidos.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às sanções previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seus regulamentos.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Resolução Conama nº. 5, de 5 de agosto de 1993.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conama